

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.317, DE 2005

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Leonardo Matos

Relatora: Deputada Ana Guerra

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende acrescentar um parágrafo ao art.56 da Lei nº 8.078/90, de forma a sujeitar o fornecedor que discriminar, preterir ou der tratamento diferenciado a consumidores, em decorrência de raça, cor, crença, sexo, orientação sexual, idade, poder aquisitivo ou de ser portador de deficiência.

Alega o Autor que recebe, com freqüência, denúncias de atos discriminatórios praticados, de forma explícita ou velada, em diversos estabelecimentos comerciais do País, atos estes que importam diminuição à pessoa. Entende que lei com o teor do projeto apresentado promoveria uma sociedade mais justa.

O projeto de lei em comento foi despachado para esta Comissão e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese a justa preocupação e a louvável intenção do Deputado Leonardo Mattos ao apresentar o presente projeto de lei, entendemos que a repressão aos crimes de discriminação de pessoas não deva ser trazido para o corpo da Lei nº 8.078/90. Esta é um conjunto de normas gerais de conduta, o qual visa ao equilíbrio na relação de consumo ao proibir e limitar certas práticas no mercado, pelo reconhecimento da posição de hiposuficiência e vulnerabilidade do consumidor em face do maior poder do fornecedor.

O Capítulo VII do Título I do Código de Defesa do Consumidor - CDC é destinado às sanções administrativas pelas infrações das normas de defesa do consumidor. É composto pelos arts. 55 a 60. O art. 55 estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal adotem, concorrentemente, as normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. Já o seu § 1º determina que a fiscalização e o controle da produção, da industrialização, da distribuição, da publicidade e do mercado de consumo se darão no âmbito das três esferas administrativas, as quais poderão baixar normas que se façam necessárias. Os dispositivos citados, assim como os demais parágrafos de art. 55, se referem a normas gerais de consumo e a normas regulamentares de fiscalização e controle. Se referem, portanto, a atividades e obrigações dos Poderes Públicos relativas a deveres administrativos com vistas à saúde, ordem, segurança, higiene, uso do solo, disciplina do mercado de consumo, entre outros. O art. 56 também se refere a ações administrativas a cargo dos Poderes Públicos. Nele são relacionadas as sanções que as autoridades administrativas podem aplicar no caso de descumprimento das normas gerais de consumo e das de fiscalização e controle. As sanções previstas são de três diferentes naturezas. A de natureza pecuniária é a multa, cominada em razão de desobediência de norma de consumo. As de natureza objetiva são a apreensão, inutilização, cassação do registro, proibição de fabricação e suspensão de fornecimento aplicáveis a produto ou de bem considerado inadequado por constatação de vícios de qualidade ou de quantidade. As de natureza subjetiva são as que se referem a restrições de atividades empresariais, a saber, a suspensão temporária, a revogação de concessão ou permissão, a cassação de licença de estabelecimento ou de atividade, a interdição total ou parcial, a intervenção

administrativa e a imposição de contrapropaganda, as quais são aplicadas nos casos de reincidência das infrações de maior gravidade previstas no Código e na legislação que regula o consumo. O art. 57 fixa os critérios para a aplicação da pena pecuniária. O art. 58 estabelece as condições para a aplicação das sanções objetivas, enquanto o art. 59 é dedicado às sanções de natureza subjetiva. Finalmente, o art. 60 regula a imposição de contrapropaganda a ser veiculada quando o fornecedor veicular publicidade enganosa ou abusiva, conforme definido nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 37 do CDC.

Já os crimes contra as relações de consumo são tratados no Título II do Código. Este título, que só trata dos crimes, é composto pelos arts. 61 a 80. O primeiro deles, de caráter introdutório, previne que a relação de condutas consideradas criminosas nos artigos seguintes não é exaustiva, vez que se aplicam disposições do Código Penal e de leis especiais sobre relações de consumo. Assim, além dos crimes previstos no CDC, como o de omissão de alertas quanto à nocividade ou periculosidade nas diversas formas de embalagens de produtos e nas respectivas propagandas, conforme exige, de forma abrangente, o art. 9º; como o de omissão de comunicação à autoridade competente e aos consumidores a cerca de nocividade ou periculosidade detectada em produtos já lançados no mercado de consumo; como o de fazer informação falsa ou enganosa sobre produtos e serviços, em oposição ao que determina o art. 31; como o de veicular publicidade enganosa ou abusiva, o fornecedor que adotar prática prevista no art. 7º da Lei nº 8.137/90, que “define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”, também está cometendo crime contra as relações de consumo. São muito claras as conexões, dentro do Código de Defesa do Consumidor, entre os dispositivos que estabelecem condutas criminosa e respectivas penas com aqueles que asseguram direitos básicos do consumidor, sobretudo os contidos nos incisos I a VI do art. 6º, que dizem respeito à vida, saúde, integridade física, segurança e informação.

O preconceito de raça deixou de ser contravenção penal e passou a ser considerado crime imprescritível e inafiançável no Brasil desde outubro de 1988, segundo dispõe o inciso XLII do art. 5º da Constituição da República. Logo após, em janeiro de 1989, foi sancionada a Lei nº 7.716, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Com a alteração de redação dada pela Lei nº 9.459/97, além de preconceito a discriminação também foi incluída como crime, assim como também o foram os

atributos ou características etnia, religião e procedência nacional da pessoa atingida. O art. 5º estabelece que a recusa ou o impedimento ao acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador é crime com pena de reclusão de três a cinco anos. Além da previsão da conduta discriminatória em estabelecimento comercial, a lei também prevê diversas situações como, por exemplo, impedimento de acesso de pessoa devidamente habilitada a cargo administrativo, de inscrição ou ingresso em estabelecimento de ensino, de acesso ou recusa de atendimento em barbearias, estabelecimentos esportivos, clubes sociais abertos ao público, casas de massagem, transportes públicos concedidos, entre outros. O art. 20 estabelece pena de reclusão de um a três anos e multa para quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito.

Por outro lado, a Lei nº 9.459/97, juntamente com a Lei nº 10.471/03, também altera o art. 140 do Código Penal, que regula o crime de injúria, por acréscimo do parágrafo 3º. Este dispositivo estabelece que injúria calcada em características ou atributos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência é apenada com reclusão de um a três anos e multa. Ora, a injúria é o crime que atinge a honra subjetiva da pessoa, ou seja, o sentimento que ela própria tem sobre seus atributos físicos, morais e intelectuais. É crime que consuma-se independentemente do seu resultado, e pode ser cometido até mesmo por meio de palavras vagas ou imprecisa ou por gestos ofensivos ou desdenhosos. Entendemos que as previsões da Lei nº 7.716/89 e do Código Penal têm alcance para punir condutas de preconceito ou discriminação contra uma pessoa, qualquer que seja o ambiente em que forem consumadas.

A inclusão do parágrafo proposto no presente projeto de lei ao art. 56 da Lei nº 8.078/90 não contribui, no nosso entendimento, para aperfeiçoamento das relações de consumo nem para a proteção do consumidor. Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.317, de 2005.

Sala da Comissão, de 2006.

Deputada ANA GUERRA
Relatora